

**POLÍTICA E PROCEDIMENTOS DE MELHOR TRANSMISSÃO E EXECUÇÃO DE ORDENS
E DE DECISÕES DE NEGOCIAR POR CONTA DE CLIENTES**

Índice

I.	POLÍTICA E PROCEDIMENTOS DE MELHOR TRANSMISSÃO E EXECUÇÃO DE ORDENS E DE DECISÕES DE NEGOCIAR POR CONTA DE CLIENTES.....	4
1.1	Âmbito e Objetivos.....	4
1.2	Forma e Registo de Ordens e de Transações Gravação de Conversas Telefónicas e de Comunicações Eletrónicas	5
1.3	Receção, Aceitação e Recusa de Ordens	8
1.4	Reporte de Transações	9
1.5	Sincronização de Relógios Profissionais	14
1.6	Fatores de Execução e de Transmissão de Ordens e de Decisões de Negociar por Conta de Clientes15	
1.7	Execução de Ordens e de Decisões de Negociar por Conta de Clientes.....	15
1.8	Possibilidade de Agregação de Ordens.....	19
1.9	Canais de Execução.....	19
1.10	Obrigaçã de Negociação	21
1.11	Entidades Executantes.....	22
1.12	Melhores Estruturas de Negociação.....	23
1.13	Caráter Adequado da Operação	24
1.14	Informaçã a Prestar pela ATRIUM ao Cliente	26
1.15	Aprovaçã, Divulgaçã e Avaliaçã da Polítca de Melhor Transmissã e Execuçã de Ordens e de Decisões de Negociar por Conta de Clientes	29
	Anexo I – ESMA Questions and Answers On MiFID II and MiFIR Investor Protection and Intermediaries Topics, November 2021	30
	Anexo II - CESR Best Execution under MiFID Questions & Answers, May 2007	31
	Anexo III - CESR MiFID Supervisory Briefings Best Execution	32
	Anexo IV - ESMA Questions and Answers On MiFIR Data Reporting, July 2022.....	33
	Anexo V- ESMA Orientações Reporte de Transações, Manutençã do Registo das Ordens e Sincronizaçã dos Relógios no Âmbito da MiFID II, 02.10.2017	34
	Anexo VI- Nota Informativa de 27 de Setembro de 2016 Sobre as Novas Regras da DMIF II em Matéria de Receçã e de Registo de Ordens.....	35
	Anexo VII – Anexo IV do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissã, de 25 de abril de 2016, que complementa a Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito aos requisitos em matéria de organizaçã e às condições de exercíco da atividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva	36
	Anexo VIII- Regulamento da CMVM n.º 4/2017 relativo à prestaçã de informaçã sobre transações em instrumentos financeiros nos termos do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014.....	37
	Anexo IX- Regulamento Delegado (UE) 2017/587 da Comissã, de 14 de julho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentaçã relativas aos requisitos de transparência aplicáveis às plataformas de negociaçã e às empresas de investimento relativamente a ações, certificados de depósito, fundos de índices cotados, certificados e outros instrumentos financeiros similares e às obrigações de execuçã das transações de certas ações numa plataforma de negociaçã ou por um internalizador sistemático	38
	Anexo X- Regulamento Delegado (UE) 2017/583 da Comissã, de 14 de julho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014, no que respeita às normas técnicas de regulamentaçã sobre os requisitos de transparência para as	

plataformas de negociação e empresas de investimento em matéria de obrigações, produtos financeiros estruturados, licenças de emissão e instrumentos derivados	39
Anexo XI- Regulamento Delegado (UE) 2017/590 da Comissão, de 28 de julho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 no que respeita às normas técnicas de regulamentação para a comunicação de informação sobre as transações às autoridades competentes	40
Anexo XII- ESMA Technical Reporting Instructions, MiFIR Transaction Reporting, 28 May 2018	41
Anexo XIII- Regulamento de Execução (UE) 2017/1093 da Comissão, de 20 de junho de 2017, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere ao formato dos relatórios de posição a apresentar pelas empresas de investimento e pelos operadores de mercado	42
Anexo XIV- Regulamento da CMVM n.º 11/2018 relativo à prestação de Informação pelas entidades gestoras de plataforma de negociação que negoceie instrumentos financeiros derivados de mercadorias ou licenças de emissão e respetivos derivados e pelos intermediários financeiros que executem operações no mercado de balcão nesses instrumentos	43
Anexo XV- Regulamento Delegado (UE) 2017/574 da Comissão, de 7 de junho de 2016, que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas ao nível de precisão dos relógios profissionais.....	44
Anexo XVI- Anexo I da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Maio de 2014, Relativa aos Mercados de Instrumentos Financeiros.....	45
Anexo XVII- Artigo 89.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações	46
Anexo XVIII- Regulamento Delegado (UE) 2017/2417 da Comissão, de 17 de novembro de 2017, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014, no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre a obrigação de negociação de certos derivados	47
Anexo XIX- Regulamento Delegado (UE) 2017/576 da Comissão, de 8 de junho de 2016, que complementa a Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a publicação anual, pelas empresas de investimento, das informações sobre a identidade das plataformas de execução e sobre a qualidade da execução.....	48

I. POLÍTICA E PROCEDIMENTOS DE MELHOR TRANSMISSÃO E EXECUÇÃO DE ORDENS E DE DECISÕES DE NEGOCIAR POR CONTA DE CLIENTES

1.1 Âmbito e Objetivos

O presente documento estabelece a Política e os Procedimentos de Melhor Transmissão e Execução de Ordens e de Decisões de Negociar por Conta de Clientes da Atrium Portfolio Managers - Empresa de Investimentos, S.A. (“ATRIUM”) (“Política”), tendo em conta o disposto nos artigos 201.º-B, 201.ºC, 257.º-G, 307.º-B, 314.º-D, 315.º, 327.º, 328.º e 330.º do Código dos Valores Mobiliários (“CVM”) e na respetiva regulamentação, bem como nos artigos 64.º a 70.º e 74.º a 76.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão, de 25 de abril de 2016, que complementa a Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da atividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva (“Regulamento (UE) 2017/565”).

Nos termos das disposições supramencionadas, na falta de indicações específicas do ordenador, a ATRIUM deve, entre outros, empregar todos os esforços razoáveis para obter o melhor resultado para os seus clientes, na execução direta das ordens emitidas por estes, na sua transmissão para posterior execução por outrem, bem como nas decisões de negociar por conta dos clientes.

A presente Política tem ainda em conta o disposto nos artigos 20.º, 21.º, 25.º e 26.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros (“Regulamento (UE) n.º 600/2014”), bem como nos Regulamentos Delegados que o complementam, no que respeita à manutenção de registos relativos a ordens e a transações e ao reporte de transações.

Na elaboração da presente Política foram tomados em consideração os seguintes documentos: (i) “ESMA Questions and Answers On MiFID II and MiFIR investor protection and intermediaries topics, November 2021”, ponto 1., “ESMA35-43-349” (conferir o Anexo I), (ii) “CESR Best Execution under MiFID Questions & Answers, May 2007”, “CESR/07-320” (conferir o Anexo II), (iii) “CESR MiFID Supervisory Briefings Best Execution”, “CESR/08-735”¹ (conferir o Anexo III), (iv) “ESMA Questions and Answers On MiFIR data reporting, July 2022” (conferir o Anexo IV) e (v) “ESMA Orientações Reporte de transações, manutenção do registo das ordens e sincronização dos relógios no âmbito da MiFID II, 02.10.2017”, “ESMA/2016/1452” (conferir o Anexo V).

Não obstante a transmissão e a execução de ordens serem realizadas de acordo com a avaliação que a ATRIUM considera que pode vir a gerar melhores resultados para os seus clientes, estes podem sempre indicar outros

¹ Os documentos referidos em (ii) e em (iii), publicados durante a vigência da Diretiva 2004/39/CE, de 21 de abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, foram tidos em consideração na elaboração da presente Política, na medida em que tratam de questões não tratadas nos documentos (i) e (iv) relativos à Diretiva 2014/65/UE, de 15 de maio de 2014, que veio substituir a primeira. Assim, a presente Política será atualizada no momento em que sejam publicados os documentos correspondentes relativos à segunda Diretiva, caso introduzam alterações que o justifiquem.

procedimentos aplicáveis às suas ordens, os quais prevalecem em relação a qualquer avaliação da ATRIUM. O cliente é, no entanto, expressamente advertido que quaisquer instruções específicas suas não conformes com a presente Política podem impedir a ATRIUM de obter o melhor resultado possível na execução ou, conforme o caso, transmissão para execução da respetiva ordem.

Relativamente aos clientes que operam na qualidade de contrapartes elegíveis, apenas é aplicável o disposto nos pontos 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 1.10 da presente Política (artigo 317.º-D, n.º 6 do CVM).

1.2 Forma e Registo de Ordens e de Transações | Gravação de Conversas Telefónicas e de Comunicações Eletrónicas

Todas as ordens poderão ser dadas oralmente ou por escrito (artigo 327.º, n.º 1 do CVM).

As ordens dadas telefonicamente são registadas em suporte fonográfico, nos termos do artigo 307.º-B ou, se presenciais, reduzidas a escrito pelo recetor e subscritas pelo ordenador. (artigo 327.º, n.º 2 do CVM).

Deste modo, a ATRIUM regista em suporte fonográfico as ordens recebidas, transmitidas ou executadas telefonicamente, por conta própria ou de terceiros e, no caso de as ordens serem comunicadas através de meios eletrónicos, também procede ao registo das mesmas, nos termos dos artigos 307.º-B e 327.º, n.º 2 do CVM (ver também a Nota Informativa de 27 de setembro de 2016 sobre as novas regras da DMIF II em matéria de receção e registo de ordens- Anexo VI).

Para efeitos do disposto no parágrafo anterior (artigo 307.º-B, n.º 7 do CVM e artigo 76º, n.º 8 e n.º 11 do Regulamento Delegado (UE) 2017/565):

- a) Os referidos registos abrangem as conversas telefónicas e as comunicações eletrónicas destinadas a resultar em transações concluídas por conta própria ou de terceiros, incluindo a receção, a transmissão e a execução de ordens de clientes, ainda que essas conversas ou comunicações não resultem na conclusão de transações nem na prestação de serviços relativos a ordens de clientes;
- b) Os colaboradores da ATRIUM não podem realizar comunicações telefónicas e eletrónicas, de âmbito profissional, através de equipamentos que não sejam fornecidos pela ATRIUM ou cuja utilização não tenha sido por si autorizada;
- c) A ATRIUM informa previamente o cliente do registo ou da gravação das comunicações, podendo tal informação ser prestada uma vez, antes da prestação de serviços ou de atividades de investimento a clientes novos ou atuais;

- d) No caso de serviços de receção, de transmissão e de execução de ordens de clientes, a ATRIUM não presta serviços de investimento nem exerce atividades de investimento por telefone a clientes que não tenham sido previamente informados do registo ou da gravação das suas comunicações telefónicas nos termos da alínea anterior;
- e) Os registos são fornecidos pela ATRIUM aos clientes, a pedido destes;
- f) As informações fornecidas pela ATRIUM aos clientes são redigidas na(s) mesma(s) língua(s) utilizada(s) para a prestação dos serviços de investimento;
- g) Os registos são mantidos por um período de cinco anos, a contar da data de criação do registo, a não ser que a manutenção por um período superior, até sete anos, seja exigida pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”), ou por legislação ou regulamentação aplicáveis.

De forma a garantir o disposto na alínea b) *supra* no caso de surgirem circunstâncias excecionais e de a ATRIUM ser incapaz de gravar a conversa ou comunicação em dispositivos fornecidos, aceites ou autorizados por si, o colaborador regista num suporte duradouro todas as informações pertinentes à conversa telefónica utilizando para isso o modelo de Relatório de Visita disponibilizado, com indicação de “conversa telefónica” no campo “local da reunião”.

A ATRIUM conserva elementos de prova das circunstâncias excecionais supramencionadas, mantendo-os acessíveis às autoridades competentes.

A área de Contabilidade e Controlo da ATRIUM mantém e atualiza sempre que necessário, no mínimo anualmente, um registo dos indivíduos que têm dispositivos da empresa ou privados cuja utilização tenha sido aprovada pela ATRIUM (artigo 76.º, n.º 4 do Regulamento Delegado (UE) 2017/565).

A ATRIUM instrui os seus colaboradores e forma-os adequadamente sobre os procedimentos referidos no presente ponto da Política (artigo 76º, n.º 5 do Regulamento Delegado (UE) 2017/565).

O responsável pelo *compliance* monitoriza semestralmente, bem como sempre que se mostre necessário, os registos das transações e das ordens supramencionadas, incluindo as conversas pertinentes, baseando-se esta supervisão nos riscos envolvidos (conferir também ESMA 35-43-349, 3 - Anexo I) (artigo 76.º, n.º 6 do Regulamento Delegado (UE) 2017/565).

A monitorização supramencionada visa, pelo menos (ESMA 35-43-349, 3, Q&A 3 de - Anexo I):

- a) Avaliar o cumprimento dos procedimentos de gravação e registo implementados;
- b) Avaliar a adequação dos procedimentos supramencionados;

- c) Assegurar que as gravações estão facilmente acessíveis;
- d) Assegurar que as gravações reconstróem com precisão a pista de auditoria de uma transação.

A ATRIUM demonstra às autoridades competentes, mediante pedido, que foi efetuada a monitorização supramencionada (artigo 76º, n.º 7 do Regulamento Delegado (UE) 2017/565).

A ATRIUM regista num suporte duradouro todas as informações pertinentes relativas a conversas relevantes tidas frente a frente com os clientes, incluindo, no mínimo (artigo 76º, n.º 9 do Regulamento Delegado (UE) 2017/565):

- a) A data e a hora das reuniões;
- b) O local das reuniões;
- c) A identidade dos participantes;
- d) O iniciador das reuniões; e
- e) Informações pertinentes sobre a ordem do cliente, incluindo o preço, o volume, o tipo de ordem e o momento em que deve ser transmitida ou executada.

Para tal, o colaborador elabora um Relatório de Visita conforme modelo disponibilizado que é armazenado num suporte duradouro que permite que sejam reproduzidos ou copiados, bem como que sejam facilmente acessíveis e disponibilizados aos clientes mediante pedido, sendo conservados num formato que não permite que o registo original seja alterado ou eliminado (artigo 76º, n.º 10 do Regulamento Delegado (UE) 2017/565).

A ATRIUM toma as medidas adequadas para assegurar a qualidade, a exatidão e a integralidade dos registos de todas as conversas telefónicas e comunicações eletrónicas (artigo 76º, n.º 10 do Regulamento Delegado (UE) 2017/565).

A ATRIUM regista e mantém à disposição da CMVM e das demais autoridades competentes, durante 5 anos, as informações relevantes relativas a cada ordem inicial recebida de um cliente e a todas as decisões iniciais de negociar tomadas, registando, no mínimo, as informações constantes do Anexo IV, Secção 1 do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 (conferir o Anexo VII), na medida em que sejam aplicáveis à ordem ou à decisão de negociar em causa (artigo 74.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 e artigo 25.º, n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 600/2014).

A ATRIUM regista e mantém à disposição da CMVM e das demais autoridades competentes, as informações relevantes relativas às transações em instrumentos financeiros e ao tratamento de ordens, incluindo as informações e os dados pormenorizados relativos à identidade do cliente, registando, imediatamente após a receção da ordem de um cliente ou a uma decisão de negociar, no mínimo, as informações estabelecidas no Anexo IV, Secção 2 do Regulamento

Delegado (UE) 2017/565 (conferir o Anexo VII), na medida em que sejam aplicáveis à ordem ou à decisão de negociar em causa (artigo 75.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 e artigo 25.º, n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 600/2014).

A ATRIUM cumpre todas as demais obrigações aplicáveis à manutenção de registos e à conservação de documentos, nomeadamente as relacionadas com a prevenção e a repressão do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, nos termos do disposto na Política e nos Procedimentos de Prevenção e de Repressão do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo da ATRIUM.

1.3 Receção, Aceitação e Recusa de Ordens

Logo que receba uma ordem para a realização de operações sobre instrumentos financeiros, a ATRIUM verifica a legitimidade do cliente ordenador e adota providências que permitem, sem qualquer dúvida, estabelecer o momento da receção da ordem (artigo 325.º do CVM).

A ATRIUM toma as medidas necessárias que lhe permitam verificar que a ordem ou instrução foi efetivamente transmitida pelo cliente.

No caso de o cliente ser uma pessoa coletiva, os colaboradores da ATRIUM confirmam a identidade do ordenador, pessoa singular e verificam se o mesmo tem os poderes necessários para vincular a pessoa coletiva na emissão de ordens.

A ATRIUM recusa uma ordem quando (artigo 326.º, n.º 1 do CVM):

- a) O cliente não lhe forneça todos os elementos necessários à sua boa execução;
- b) Seja evidente que a operação contraria os interesses do cliente, salvo se este confirmar a ordem por escrito;
- c) A ATRIUM não esteja em condições de fornecer ao cliente toda a informação exigida para a execução da ordem;
- d) O cliente não preste a caução exigida por lei para a realização da operação;
- e) Não seja permitido ao cliente a aceitação de oferta pública;
- f) For ilícita ou impossível quanto ao seu objeto.

A ATRIUM pode recusar-se a aceitar uma ordem quando o cliente (artigo 326.º, n.º 2do CVM):

- a) Não faça prova da disponibilidade dos instrumentos financeiros a alienar;
- b) Não tenha promovido o bloqueio dos instrumentos financeiros a alienar, quando exigido pela ATRIUM;
- c) Não ponha à sua disposição o montante necessário à liquidação da operação;
- d) Não confirme a ordem por escrito, se tal lhe for exigido.

Nestes casos, a ATRIUM comunica imediatamente ao cliente em causa a recusa de aceitação da ordem (artigo 326.º, n.º 4 do CVM).

Salvo nos casos supramencionados, a ATRIUM aceita uma ordem comunicada por um cliente com quem tenha anterior relação de clientela (artigo 326.º, n.º 3 do CVM).

As ordens podem ser revogadas ou modificadas desde que a revogação ou a modificação cheguem ao poder de quem as deva executar antes da execução (artigo 329.º, n.º 1 do CVM).

A modificação de uma ordem para executar em mercado regulamentado ou em sistemas de negociação multilateral ou organizado constitui uma nova ordem (artigo 329.º, n.º 2 do CVM).

O disposto nos dois parágrafos anteriores não se aplica aos clientes que operam na qualidade de contrapartes elegíveis (artigo 317.º-D, n.º 6 do CVM).

1.4 Reporte de Transações

Sempre que executa transações em (i) instrumentos financeiros admitidos à negociação ou negociados numa plataforma de negociação ou cuja admissão à negociação tenha sido solicitada, (ii) instrumentos financeiros cujo subjacente seja um instrumento financeiro negociado numa plataforma de negociação; e (iii) instrumentos financeiros cujo subjacente seja um índice ou cabaz composto por instrumentos financeiros negociados numa plataforma de negociação, a ATRIUM reporta à CMVM as informações completas e precisas dessas transações, tão rapidamente quanto possível e o mais tardar até ao fecho do dia útil seguinte (artigo 26.º, n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 600/2014, artigo 315.º, n.º 1 do CVM e artigo 2.º, n.º 1 do Regulamento da CMVM n.º 4/2017 relativo à prestação de informação sobre transações em instrumentos financeiros nos termos do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014 (conferir o Anexo VIII) (“Regulamento da CMVM n.º 4/2017”).

Os reportes sobre transações incluem, em especial, informações pormenorizadas relativas às designações e aos números de identificação dos instrumentos financeiros adquiridos ou alienados, à quantidade, à data e à hora de

execução, aos preços de transação, aos elementos de identificação dos clientes em nome dos quais a ATRIUM executou a transação, aos elementos de identificação das pessoas e aos algoritmos da ATRIUM enquanto responsável pela decisão de investimento e pela execução da transação, aos elementos de identificação da dispensa aplicável no âmbito da qual foi efetuada a negociação, aos elementos de identificação das empresas de investimento envolvidas e aos elementos de identificação de uma venda a descoberto na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea b)² do Regulamento (UE) n.º 236/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, relativo às vendas a descoberto e a certos aspetos dos *swaps* de risco de incumprimento relativamente às ações e à dívida soberana abrangidas pelos artigos 12.º, 13.º e 17.º do mesmo Regulamento³ (artigo 26.º, n.º 3 do Regulamento (UE) n.º 600/2014).

No caso de transações não efetuadas numa plataforma de negociação, os reportes incluem igualmente os elementos de identificação dos tipos de transações, de acordo com os identificadores dos diferentes tipos de transações publicados nos termos do artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014, especificados no Regulamento Delegado (UE) 2017/587 da Comissão, de 14 de julho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas aos requisitos de transparência aplicáveis às plataformas de negociação e às empresas de investimento relativamente a ações, certificados de depósito, fundos de índices cotados, certificados e outros instrumentos financeiros similares e às obrigações de execução das transações de certas ações numa plataforma de negociação ou por um internalizador sistemático (“Regulamento Delegado (UE) 2017/587”) (conferir o Anexo IX) (artigo 26.º, n.º 3 do Regulamento (UE) n.º 600/2014).

Ainda no caso de transações não efetuadas numa plataforma de negociação, os reportes incluem os identificadores dos diferentes tipos de transações publicados nos termos do artigo 21.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014, especificados no Regulamento Delegado (UE) 2017/583 da Comissão, de 14 de julho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014, no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre os requisitos de transparência para as plataformas de negociação e empresas de investimento em matéria de obrigações, produtos financeiros estruturados, licenças de emissão e instrumentos derivados (conferir o Anexo X) (artigo 26.º, n.º 3 do Regulamento (UE) n.º 600/2014).

² O artigo 2.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento referido dispõe o seguinte:

“«Venda a descoberto», relativamente a uma (ação) ou a um instrumento de dívida, qualquer venda da (ação) ou do instrumento de dívida de que o vendedor não seja titular no momento em que celebra o acordo de venda, incluindo vendas em que, no momento em que celebra o acordo de venda, o vendedor tenha tomado de empréstimo ou acordado em tomar de empréstimo as ações ou o instrumento de dívida para entrega na liquidação, excluindo-se:

- i) vendas efetuadas por qualquer das partes num acordo de recompra em que uma parte tenha acordado em vender à outra valores mobiliários a um preço determinado com a promessa de revenda pela outra parte desses valores mobiliários numa data futura a outro preço determinado,
- ii) transmissões de valores mobiliários efetuadas no âmbito de acordos de empréstimo de valores mobiliários, ou
- iii) a celebração de um contrato de futuros ou outro contrato de derivados no qual se acorde a venda de valores mobiliários a um preço determinado numa data futura”.

³ Os artigos 12.º e 13.º do Regulamento (UE) n.º 236/2012 estabelecem restrições às vendas a descoberto de ações admitidas à negociação numa plataforma de negociação, sem garantia de detenção dos ativos correspondentes, bem como às vendas a descoberto de dívida soberana sem garantia de detenção dos ativos correspondentes.

Por seu turno, o artigo 17.º do mesmo Regulamento estabelece isenções de aplicação de diversos artigos do mesmo, entre os quais, em alguns casos, os artigos 12.º e 13.º, relativamente a transações efetuadas devido a atividades de criação de mercado, a atividades de pessoas que atuem na qualidade de corretor principal mandatado por acordo com um emitente soberano e que operem na qualidade de comitente de um instrumento financeiro em relação a operações do mercado primário ou secundário relativas a essa dívida soberana, desde que comuniquem previamente às autoridades competentes a intenção de fazer uso das isenções e este uso não seja proibido pelas mesmas, bem como relativamente a operações de estabilização ao abrigo do capítulo III do Regulamento (CE) n.º 2273/2003 da Comissão, de 22 de dezembro de 2003, que estabelece as modalidades de aplicação da Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às derrogações para os programas de recompra e para as operações de estabilização de instrumentos financeiros.

Relativamente aos derivados de mercadorias, os reportes indicam se a transação reduz o risco de forma objetivamente mensurável⁴ (artigo 26.º, n.º 3 do Regulamento (UE) n.º 600/2014).

As mesmas informações são comunicadas pela ATRIUM sempre que transmite ordens para execução, podendo neste caso a informação ser incluída na transmissão de cada ordem ou reportada depois de executada a referida ordem, caso em que a ATRIUM menciona explicitamente que a informação diz respeito a uma ordem transmitida (artigo 26.º, n.º 4 do Regulamento (UE) n.º 600/2014).

Para este efeito, uma ordem considera-se transmitida pela ATRIUM quando estiverem preenchidas as seguintes condições (artigo 26.º, n.º 4 do Regulamento (UE) n.º 600/2014 e artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/590 da Comissão, de 28 de julho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 no que respeita às normas técnicas de regulamentação para a comunicação de informação sobre as transações às autoridades competentes [“Regulamento Delegado (UE) 2017/590”] [ver o Anexo XI]):

- a) A ordem ter sido recebida de um cliente ou resultar de decisão da ATRIUM no sentido de adquirir ou alienar um instrumento financeiro específico em conformidade com um mandato discricionário que lhe tenha sido conferido por um ou mais clientes;
- b) A ATRIUM ter transmitido os detalhes da ordem elencados *infra* a outra entidade que a possa executar (entidade recetora);
- c) A entidade recetora estar abrangida pela mesma obrigação de reporte (nos termos do artigo 26.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 600/2014) e aceitar comunicar à autoridade competente a transação resultante da ordem em causa ou aceitar transmitir os pormenores da ordem a outra entidade que a possa executar, nos termos aqui descritos.

Para efeitos do disposto na alínea c) *supra*, a ATRIUM celebra um acordo com a entidade recetora, no âmbito do qual é especificado o prazo para o fornecimento dos dados da ordem pela ATRIUM à entidade recetora e estipulado que a entidade recetora deve verificar se os detalhes da ordem recebidos contêm erros ou omissões óbvios antes de apresentar à autoridade competente a comunicação da transação efetuada, ou antes de transmitir a ordem a outra entidade nos termos supramencionados (artigo 4.º, n.º 1 do Regulamento Delegado (UE) 2017/590).

⁴ Nos termos do n.º 3 do artigo 257.º-E do CVM, os limites à detenção de instrumentos financeiros derivados de mercadorias negociados em plataformas de negociação e de instrumentos financeiros derivados economicamente equivalentes negociados em mercado de balcão não são aplicáveis a instrumentos financeiros detidos por uma entidade não financeira, que de forma objetivamente mensurável reduzam os riscos diretamente relacionados com a atividade comercial desenvolvida por essa entidade, nos termos definidos na legislação da União Europeia.

A ATRIUM transmite à entidade recetora os seguintes detalhes da ordem, na medida em que tal seja pertinente (artigo 4.º, n.º 2 do Regulamento Delegado (UE) 2017/590):

- a) O código de identificação do instrumento financeiro;
- b) Se a ordem se destina à aquisição ou à alienação do instrumento financeiro;
- c) O preço e a quantidade indicados na ordem;
- d) A designação e os dados do cliente da ATRIUM para efeitos da ordem;
- e) A designação e os dados do decisor em nome do cliente, quando a decisão de investimento é tomada por via de poderes de representação;
- f) Uma designação para identificar uma venda a descoberto;
- g) Uma designação para identificar uma pessoa ou um algoritmo responsável pela decisão de investimento dentro da ATRIUM;
- h) No caso de uma ordem relacionada com derivados de mercadorias, uma indicação sobre se a transação se destina a reduzir o risco de uma forma objetivamente mensurável⁵;
- i) O código que identifica a ATRIUM.

Para efeitos da alínea i), quando a ordem transmitida tenha sido recebida de outra entidade que não transmitiu a ordem em conformidade com as condições supramencionadas, o código deve corresponder ao código que identifica a entidade transmissora. Quando a ordem tenha sido recebida de uma outra entidade que já transmitiu a ordem em conformidade com as condições supramencionadas, o código fornecido é o código que identifica a entidade transmissora anterior (artigo 4.º, n.º 2 do Regulamento Delegado (UE) 2017/590).

Caso exista mais do que uma entidade transmissora em relação a uma determinada ordem, os detalhes da ordem referidos nas alíneas d) a h) *supra* são transmitidos em relação ao cliente da primeira entidade transmissora (artigo 4.º, n.º 3 do Regulamento Delegado (UE) 2017/590).

⁵ Nos termos do n.º 3 do artigo 257.º-E do CVM, os limites à detenção de instrumentos financeiros derivados de mercadorias negociados em plataformas de negociação e de instrumentos financeiros derivados economicamente equivalentes negociados em mercado de balcão não são aplicáveis a instrumentos financeiros detidos por uma entidade não financeira, que de forma objetivamente mensurável reduzam os riscos diretamente relacionados com a atividade comercial desenvolvida por essa entidade.

Sempre que uma ordem é agregada para vários clientes, a ATRIUM transmite todas as informações suprarreferidas em relação a cada cliente (artigo 4.º, n.º 4 do Regulamento Delegado (UE) 2017/590).

Os detalhes relativos às ordens são transmitidos pela ATRIUM em conformidade com o disposto no Regulamento Delegado (UE) 2017/590 (conferir o Anexo XI), no Regulamento da CMVM n.º 3/2016, relativo aos deveres de reporte de informação à CMVM e no Regulamento da CMVM n.º 4/2017, tendo em conta o disposto no documento “*ESMA Technical Reporting Instructions, MiFIR Transaction Reporting, 28 May 2018*” (conferir o Anexo XII), bem como na demais legislação e regulamentação aplicáveis.

A ATRIUM presta à CMVM, com uma antecedência de dois dias úteis em relação à data do primeiro reporte da informação e mantém permanente atualizada, a seguinte informação (artigo 2.º, n.º 5 do Regulamento da CMVM n.º 4/2017):

- a) Denominação social da entidade responsável pelo reporte da informação;
- b) Código do Identificador de Entidade Jurídica (código LEI) da ATRIUM e da entidade responsável pelo reporte da informação, sendo distinta;
- c) Endereço da entidade responsável pelo reporte da informação;
- d) Contactos relevantes da entidade responsável pelo reporte da informação caso seja distinta da ATRIUM;
- e) Data de início do reporte da informação e, caso seja efetuado por um Sistema de Reporte Autorizado, data de fim quando pré-determinado; e
- f) Outras especificidades relevantes quanto às características do reporte de informação.

Caso a ATRIUM execute operações no mercado de balcão em instrumentos financeiros derivados de mercadorias ou licenças de emissão e respetivos derivados, que sejam negociados numa plataforma de negociação, reporta diariamente as posições detidas por si ou por clientes e respetivos beneficiários efetivos naqueles instrumentos, incluindo contratos economicamente equivalentes negociados no mercado de balcão e distinguindo posições que, de forma objetivamente mensurável, reduzam os riscos diretamente relacionados com as atividades comerciais de outras posições (artigo 257.º-G, n.º 5 do CVM):

- a) À CMVM, caso seja a autoridade competente da plataforma de negociação; ou

- b) À autoridade competente central, no caso de os instrumentos em causa serem negociados de forma relevante em mais do que uma plataforma de negociação.

O reporte de operações no mercado de balcão em instrumentos financeiros derivados de mercadorias ou licenças de emissão e respetivos derivados, que sejam negociados numa plataforma de negociação é efetuado nos termos previstos no artigo 2.º do Regulamento de Execução (UE) 2017/1093 da Comissão, de 20 de junho de 2017, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere ao formato dos relatórios de posição a apresentar pelas empresas de investimento e pelos operadores de mercado (conferir o Anexo XIII), no Regulamento da CMVM n.º 11/2018 (conferir o Anexo XIV), bem como na demais legislação e regulamentação aplicáveis.

1.5 Sincronização de Relógios Profissionais

A ATRIUM não é membro de nenhum mercado regulamentado, pelo que procede à execução ou à transmissão das ordens de clientes ou decisões de negociação por conta de clientes a outras entidades que se encontrem habilitadas para as executar através de plataformas de negociação, nomeadamente, a Bloomberg Multilateral Trading Facility, nos termos previstos na presente Política.

É também de salientar que a ATRIUM não tem mecanismos automáticos de introdução de ordens nem utiliza técnicas de negociação algorítmica. As atividades de negociação desenvolvidas requerem a intervenção humana.

Assim, a ATRIUM apresenta apenas a comunicação de lado de mercado na plataforma de negociação com o nível de pormenor especificado no artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/574 da Comissão, de 7 de junho de 2016, que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas ao nível de precisão dos relógios profissionais (“Regulamento Delegado (UE) 2017/574”) (conferir o Anexo XV). Para a comunicação do lado de mercado, ATRIUM utiliza a hora de execução fornecida pela empresa executora.

De acordo com o documento de Orientações da ESMA “Reporte de Transações, Manutenção do Registo de Ordens e Sincronização dos Relógios no âmbito do MiFID II” de 02-10-2017 (Anexo V) *“Para uma cadeia com uma execução final numa plataforma de negociação, apenas é necessário apresentar a comunicação do lado do mercado na plataforma de negociação com o nível de pormenor especificado no artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/574. As restantes comunicações apenas necessitam de ser efetuadas com um nível pormenor ao segundo, embora possa ser comunicado um nível de pormenor melhor. As empresas de investimento que colocam ordens noutras empresas podem comunicar a hora de execução fornecida pela empresa executora por sistema de voz ou mensagem eletrónica no campo Data e hora de negociação.”*.

A ATRIUM utiliza na sua atividade, tanto na manutenção de registos das ordens de clientes e das decisões de negociação, como no reporte de dados no âmbito da transmissão de ordens de clientes e de decisões de negociar por conta de

clientes a outras entidades que se encontrem habilitadas a executá-las e, ainda, na sua restante atividade relevante para este efeito, a hora arredondada ao segundo mais próximo, nos termos do disposto no campo 28 do Quadro 2 do Anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2017/590 (conferir o Anexo XI).

1.6 Fatores de Execução e de Transmissão de Ordens e de Decisões de Negociar por Conta de Clientes

Na falta de indicações específicas do ordenador, a ATRIUM, na sua atividade de receção, de transmissão e de execução de ordens, bem como na execução de decisões de negociar por conta de clientes, atua de forma a obter o melhor resultado possível para os seus clientes, tendo em atenção o preço, os custos, a rapidez, a probabilidade de execução e de liquidação, o volume, a natureza ou qualquer outro fator relevante (“fatores de execução e de transmissão”), nos termos previstos na legislação da União Europeia (artigo 330.º, n.º 2 do CVM).

O disposto no parágrafo anterior abrange a execução de decisões de negociar por conta de clientes (artigo 330.º, n.º 3 do CVM)

1.7 Execução de Ordens e de Decisões de Negociar por Conta de Clientes

A ATRIUM implementa as regras previstas na presente Política sempre que executa ordens de clientes.

Na execução de ordens a ATRIUM tem sempre por referência, para efeitos de determinação da importância relativa dos fatores de execução supramencionados, as características (“critérios de execução”) (artigo 64.º, n.º1 do Regulamento Delegado (UE) 2017/565):

- a) Do cliente, incluindo a sua categorização como cliente profissional ou não profissional;
- b) Da ordem do cliente;
- c) Dos instrumentos financeiros objeto da ordem; e
- d) Dos espaços ou das estruturas de negociação para onde a ordem é dirigida.

A ATRIUM afere ainda da importância relativa dos fatores de execução baseando-se na sua experiência comercial e usual diligência, à luz da informação de mercado disponível.

Na execução de ordens de clientes a ATRIUM (artigos 328.º, n.º 4 do CVM e artigo 67.º, n.º 1 do Regulamento Delegado (UE) 2017/565):

- a) Assegura que as ordens executadas por conta de clientes são registadas e imputadas de forma rápida e rigorosa;
- b) Executa as ordens de clientes comparáveis de modo sequencial e com celeridade, salvo se as características da ordem ou as condições prevaletentes no mercado tornarem tal impraticável ou se a salvaguarda dos interesses do cliente exigir um procedimento alternativo;
- c) Informa os clientes não profissionais sobre qualquer dificuldade relevante na execução adequada das ordens, sem demora, assim que fique ciente dessa dificuldade.

Ao executar ordens ou ao tomar a decisão de negociar em produtos do mercado de balcão, incluindo produtos personalizados, a ATRIUM controla a equidade do preço proposto ao cliente através da recolha dos dados de mercado utilizados na estimativa do preço desse produto e, sempre que possível, comparando-o com produtos semelhantes ou comparáveis (conferir também ESMA35-43-349, 1, Q&A 2- Anexo I) (artigo 64.º, n.º 4 do Regulamento Delegado (UE) 2017/565).

A ATRIUM não utiliza ilicitamente as informações respeitantes às ordens pendentes de clientes e proíbe as suas pessoas relevantes⁶ de o fazerem (artigo 67.º, n.º 3 do Regulamento Delegado (UE) 2017/565) nos termos da sua Política e Procedimentos em Matéria de Conflitos de Interesses.

Nos casos em que o cliente solicite à ATRIUM que execute uma ordem relativamente a valores e a instrumentos financeiros que se encontrem abrangidos pelo âmbito de aplicação da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, nos termos do seu Anexo I, Secção C (conferir o Anexo XVI), a ATRIUM toma em consideração os critérios referidos na presente Política com o objetivo de executar diretamente ou de transmitir a referida ordem a outra entidade para a sua execução.

As ordens com instruções específicas são executadas pela ATRIUM nas condições e no momento indicado pelo cliente e são válidas pelo prazo por ele indicado não podendo, no entanto, exceder o prazo de um ano, a contar da data da receção da ordem pela ATRIUM. Caso os clientes não definam o prazo de validade, as ordens são válidas até ao fim do dia em que sejam dadas (artigos 327.º- A e 330.º, n.º 1 do CVM).

Salvo instrução expressa em contrário do cliente, as ordens com um preço limite especificado ou mais favorável e para um volume determinado, relativas a ações admitidas à negociação em plataforma de negociação, que não sejam

⁶ **Definição de pessoa relevante:** um administrador, parceiro ou equivalente, um gestor ou um agente vinculado da ATRIUM; um administrador, parceiro ou equivalente ou um gestor de qualquer agente vinculado da ATRIUM; um empregado da ATRIUM ou de um agente vinculado, bem como qualquer outra pessoa singular cujos serviços sejam prestados e estejam sob o controlo da ATRIUM ou de um agente vinculado, envolvido na prestação de serviços e no exercício de atividades de investimento; uma pessoa singular diretamente envolvida na prestação de serviços à ATRIUM ou a um seu agente vinculado, ao abrigo de um acordo de subcontratação, concluído com vista à prestação de serviços e ao exercício de atividades de investimento por parte da ATRIUM (artigo 2.º, n.º1, do Regulamento Delegado (UE) 2017/565).

imediatamente executáveis, são divulgadas de forma facilmente acessível aos outros participantes no mercado, através da publicação da ordem por um prestador de serviços de comunicação de dados situado num Estado-Membro da União Europeia, podendo ser facilmente executada logo que as condições do mercado o permitam, ou através da apresentação da ordem para execução a um mercado regulamentado ou a um sistema de negociação multilateral (artigo 328.º, n.º 5 do CVM e artigo 70.º, n.º 1 do Regulamento Delegado (UE) 2017/565).

Nos termos do artigo 328.º, n.º 7 do CVM, a CMVM pode dispensar o cumprimento deste dever de divulgação, no caso de ordens cujo volume seja elevado relativamente ao volume normal de mercado tal como definido na legislação da União Europeia.

As ordens podem ser executadas parcialmente, salvo indicação em contrário do ordenador (artigo 330.º, n.º 10 do CVM).

A Política e as medidas concretas adotadas podem não implicar o melhor resultado possível para cada ordem individualmente considerada, mas devem permitir alcançar esse resultado em termos globais, ou seja, atendendo à generalidade das ordens do cliente recebidas e transmitidas /executadas (ESMA35-43-349, 1, Q&A 1- conferir o Anexo I).

Sempre que a ATRIUM executa uma ordem por conta de um cliente não profissional, presume que as melhores condições são representadas pela contrapartida pecuniária global, determinada pelo preço do instrumento financeiro e pelos custos relacionados com a sua execução, incluindo todas as despesas em que o cliente incorre que estejam diretamente relacionadas com a execução da ordem, tais como as comissões da estrutura de negociação, as comissões de liquidação ou de compensação e quaisquer outras comissões pagas a terceiros envolvidos na execução da ordem (artigo 330.º, n.º 11 do CVM).

Com vista à obtenção do melhor resultado possível para os seus clientes, nos casos em que a ordem possa ser executada em mais do que uma estrutura de negociação, tanto as comissões por si cobradas como os custos de execução em cada uma das estruturas de negociação são tomados em consideração na avaliação e na comparação dos resultados que seriam obtidos para o cliente com a execução em cada um dos locais (artigo 330.º, n.º 12 do CVM).

No sentido de obter o melhor resultado possível para os seus clientes, a ATRIUM atribui importância primária à “contrapartida pecuniária global”, também quanto à execução de ordens por conta de clientes profissionais, embora quanto a estes outros fatores possam ser ponderados como principais, atentas as particularidades do caso (conferir o Anexo II- CESR/07-320, p. 8, Q&A 10, 10.2 e Q&A 11, 11.3.).

A criação de relações comerciais robustas e de longo prazo com certas entidades propicia a necessária margem para a redução de custos e aumento da rapidez de execução, potenciados pelo desejo de fidelização de (bons) clientes. No

conjunto, esta estratégia permite alcançar de forma consistente o melhor resultado possível para os clientes, ainda que o número de parceiros escolhidos seja relativamente diminuto (conferir o Anexo II- CESR/07-320, p. 7, Q&A 8, 8.2. e p. 8 Q&A 9, 9.).

Para sociedades que não são membros de mercado, como sucede com a ATRIUM, o acesso aos mercados passa necessariamente pela contratação de um intermediário financeiro que seja membro dos mercados relevantes. Isto significa que a ATRIUM paga menos comissões de membro dos ditos mercados, mas que paga comissões de intermediação. As comissões de membro dos vários mercados onde a ATRIUM realiza compras e vendas seria mais cara para os clientes do que estas comissões de intermediação (conferir CESR/07-320, p. 7, Q&A 8, 8.3.- Anexo II). A opção passa assim pela seleção (e posterior monitorização) de parceiros que executam as ordens e, em alguns casos, facultam à ATRIUM o acesso remoto direto aos referidos mercados e/ou plataformas de negociação.

A ATRIUM não repercute os custos de execução nos clientes, antes suporta todos os custos que tem com terceiros, neste contexto. Os clientes apenas pagam à ATRIUM a comissão que se encontra devidamente fixada no preçário em vigor. A escolha dos parceiros que executam as ordens tem assim como principais fatores a qualidade e a rapidez dos serviços prestados, e a existência de uma boa e sólida reputação das entidades escolhidas.

A ATRIUM não estrutura nem aplica as suas comissões de modo a introduzir uma discriminação injustificada entre espaços e estruturas de negociação e, caso aplique diferentes comissões em função do espaço ou da organização de negociação, a ATRIUM explica essas diferenças ao cliente, de forma suficientemente pormenorizada para permitir que o cliente compreenda as vantagens e as desvantagens da escolha de um único espaço ou organização de negociação (artigos 64.º, n.º 3 e 66.º, n.º 4 do Regulamento Delegado (UE) 2017/565).

Caso a ATRIUM convide os clientes a escolher um espaço ou uma estrutura de negociação faculta-lhes informações corretas, claras e que não induzam em erro, de forma a que o cliente não escolha um espaço ou uma estrutura de negociação em vez de outro apenas com base nos preços aplicados (artigo 66.º, n.º 5 Regulamento Delegado (UE) 2017/565).

A ATRIUM não recebe quaisquer pagamentos, descontos ou prestações não pecuniárias, pela execução de ordens numa determinada estrutura de negociação, que violem os deveres aplicáveis em matéria de conflitos de interesse e de benefícios ilegítimos, nos termos da Política e dos Procedimentos em Matéria de Benefícios Legítimos e Ilegítimos da ATRIUM (artigo 330.º, n.º 13 do CVM).

A ATRIUM informa os clientes sobre os incentivos que pode receber dos espaços ou das estruturas de negociação, especificando as comissões cobradas pela ATRIUM a todas as contrapartes envolvidas na transação e, caso as comissões variem em função do cliente, indicando as comissões máximas ou o intervalo de comissões que podem ser cobradas (artigo 66.º, n.º 6 do Regulamento Delegado (UE) 2017/565).

Sempre que a ATRIUM cobra a mais do que um participante numa transação, nos casos em que lhe é permitido fazê-lo, informa os seus clientes sobre o valor de quaisquer benefícios monetários ou não monetários por si recebidos (artigo 66.º, n.º 7 do Regulamento Delegado (UE) 2017/565).

Sempre que a ATRIUM é responsável pelo acompanhamento ou pela realização da liquidação de uma ordem já executada, toma todas as medidas adequadas para assegurar que eventuais instrumentos financeiros ou fundos de clientes recebidos no quadro da liquidação dessa ordem sejam inscritos na conta do cliente adequado, de uma forma célere e correta. Esta responsabilidade cabe à área de Operações (artigo 67.º, n.º 2 do Regulamento Delegado (UE) 2017/565).

1.8 Possibilidade de Agregação de Ordens

A ATRIUM poderá, em determinadas circunstâncias, agregar ordens de clientes entre si ou agregar ordens de clientes com ordens transmitidas para carteira própria. Apesar de ser improvável que a referida agregação de ordens possa prejudicar em conjunto algum dos clientes, podem ocorrer casos isolados em que existam efeitos adversos relativamente a uma ordem em particular. Cumpre referir que o cliente ordenador pode opor-se à agregação da sua ordem.

A ATRIUM só procederá à referida agregação de ordens quando (artigo 68.º, n.º 1 do Regulamento Delegado (UE) 2017/565):

- a) Seja pouco provável que a agregação de ordens e de transações redunde, em termos globais, num prejuízo para qualquer cliente cuja ordem deva ser agregada; e
- b) Tenha divulgado a todos os clientes cujas ordens devam ser agregadas que o efeito de agregação pode ser-lhes prejudicial, relativamente a uma ordem específica.

Adicionalmente, a ATRIUM adotou uma Política de Afetação de Instrumentos Financeiros, na sequência de uma agregação de ordens, com vista a assegurar uma afetação equitativa dos referidos instrumentos financeiros. A pedido do cliente será prestada informação adicional sobre a referida política.

1.9 Canais de Execução

Como regra geral, a ATRIUM transmite as ordens que tenham por objeto instrumentos financeiros negociados em mercados organizados para a execução por outras entidades.

Nestes casos, a ATRIUM envia os melhores esforços no sentido de assegurar que foram selecionadas as melhores entidades executantes com o objetivo de alcançar sempre os melhores resultados para os clientes da ATRIUM.

Tomando em consideração a análise efetuada dos sistemas e dos procedimentos de execução das referidas entidades, a ATRIUM entende que as mesmas são capazes de proporcionar, de forma consistente o melhor resultado possível de acordo com os fatores anteriormente citados.

Embora o faça apenas pontualmente e de forma excepcional, a ATRIUM pode também executar diretamente ordens sem as dirigir a uma outra entidade para execução, situação em que assegura a execução da ordem nas melhores condições possíveis em função dos critérios de execução já referidos. Tal será o caso, nomeadamente:

- a) Quando as quantidades em causa não forem transacionáveis no mercado organizado ou na sociedade gestora (por exemplo, quantidades fracionárias ou quantidades inferiores às mínimas transacionáveis);
- b) Quando não for possível executar a ordem num prazo razoável no mercado organizado ou na sociedade gestora (por exemplo, organismos de investimento coletivo em que as subscrições e resgates são sujeitas a restrições).

Nestes casos, as ordens são executadas fora de um mercado regulamentado ou de um sistema multilateral de negociação, sendo casadas as ordens de sinal oposto de dois clientes, ou atuado a ATRIUM como contraparte do cliente para efeitos de execução da ordem.

A ATRIUM não executa ordens de clientes fora de uma plataforma de negociação sem consentimento expresso do cliente, o qual pode ser dado sob a forma de um acordo geral ou em relação a cada operação (artigo 330.º, n.º 7 do CVM).

Quando um cliente dá uma instrução específica à ATRIUM, seja no contexto da prestação do serviço de receção e de transmissão de ordens, seja no contexto da prestação do serviço de execução direta, a ATRIUM segue a referida instrução (artigo 330.º, n.º 1 do CVM e artigo 64.º, n.º 2 do Regulamento Delegado (UE) 2017/565).

Este facto, tal como explicado ao cliente, implica uma limitação na aplicação pela ATRIUM dos seus critérios de melhor execução relativamente aos aspetos da ordem abrangidos pelas instruções específicas do cliente, entendendo-se que a ATRIUM adotou todas as medidas razoáveis para obter o melhor resultado possível para o cliente, na medida em que execute uma ordem, receba e transmita uma ordem ou coloque uma ordem de acordo com instruções específicas do cliente (artigo 66.º, n.º 3, alínea f) do Regulamento Delegado (UE) 2017/565).

A ATRIUM assegura a possibilidade de reconstituição do circuito interno que as ordens seguem até à sua transmissão e execução, sendo mantidos os registos necessários a esta reconstituição (artigo 328.º, n.º 3 do CVM).

1.10 Obrigação de Negociação

A ATRIUM assegura que as transações que efetua em ações admitidas à negociação num mercado regulamentado ou negociadas numa plataforma de negociação são realizadas num mercado regulamentado, num sistema de negociação multilateral ou internalizador sistemático, ou numa plataforma de negociação considerada equivalente nos termos do artigo 314.º-D, n.º 3 do CVM⁷, consoante adequado, exceto caso apresentem as seguintes características (artigo 201.º-B do CVM e artigo 23.º, n.º 1 do Regulamento (UE) 600/2014):

- a) Tenham carácter não sistemático, *ad hoc*, irregular e ocasional; ou
- b) Sejam efetuadas entre contrapartes elegíveis e/ou profissionais e não contribuam para o processo de determinação de preços, nos termos do artigo 2.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/587 (conferir o Anexo IX).

A ATRIUM só pode realizar transações (que não sejam transações intragrupo⁸ nem transações abrangidas pelas disposições transitórias do artigo 89.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações [“Regulamento (UE) n.º 648/2012”] [ver o Anexo XVII]) com contrapartes financeiras⁹ ou certas contrapartes não financeiras¹⁰, bem como com instituições financeiras de países terceiros ou com entidades de países terceiros que

⁷ O artigo 314.º-D, n.º 3 do CVM, dispõe o seguinte:

“Para efeitos do presente artigo, considera-se que o mercado de um país terceiro é equivalente a um mercado regulamentado caso a Comissão Europeia tenha adotado uma decisão de equivalência, nos termos da legislação da União Europeia.”

⁸ **Definição de transação intragrupo:** um contrato de derivados OTC celebrado com outra contraparte que integre o mesmo grupo, desde que ambas as contrapartes estejam integralmente incluídas no mesmo perímetro de consolidação e estejam sujeitas a procedimentos centralizados de avaliação, medição e controlo de risco adequados e que essa contraparte esteja estabelecida na União ou, se estiver estabelecida num país terceiro, a Comissão Europeia tenha adotado uma decisão de equivalência (definição de decisão de equivalência: ato de execução que declare que o enquadramento legal, de supervisão e de execução desse país terceiro é equivalente aos requisitos estabelecidos nos artigos 4.º, 9.º, 10.º e 11.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, assegura uma proteção do sigilo profissional equivalente à estabelecida no Regulamento referido e é efetivamente aplicado e executado de forma equitativa e sem gerar distorções, de modo a garantir uma supervisão e execução eficazes nesse país terceiro) (artigos 3.º, n.º 1 e 13.º, n.º 2 do Regulamento (UE) n.º 648/2012).

⁹ **Definição de contraparte financeira:** uma empresa de investimento autorizada nos termos da Diretiva 2014/65/UE, uma instituição de crédito autorizada nos termos da Diretiva 2013/36/UE, uma empresa de seguros ou de resseguros autorizada nos termos da Diretiva 2009/138/CE, um OICVM e, se for caso disso, a sua sociedade gestora, autorizados nos termos da Diretiva 2009/65/CE, exceto se esse OICVM for criado exclusivamente para os fins de um ou mais planos de compra de ações reservados aos empregados, uma instituição de realização de planos de pensões profissionais, na aceção do artigo 6.º ponto 1), da Diretiva 2016/2341, um fundo de investimento alternativo (FIA), que esteja estabelecido na União ou seja gerido por um GFIA autorizado ou registado nos termos da Diretiva 2011/61/eu, exceto se esse FIA for criado exclusivamente para os fins de um ou mais planos de compra de ações reservados aos empregados, ou se esse FIA for uma entidade com fins específicos de titularização a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, alínea g) da Diretiva 2011/61/UE e, se for caso disso, o seu GFIA estabelecido na União (artigo 2.º, n.º 8 do Regulamento (UE) n.º 648/2012).

¹⁰ Uma contraparte não financeira é uma pessoa não abrangida pela nota de rodapé anterior e que não seja uma pessoa coletiva que se interpõe entre as contrapartes em contratos negociados num ou mais mercados financeiros, agindo como comprador perante todos os vendedores e como vendedor perante todos os compradores (artigo 2.º, n.º 9 do Regulamento (UE) n.º 648/2012). As contrapartes não financeiras são abrangidas pela disposição *supra* caso satisfaçam as condições a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, alínea c) do Regulamento (UE) n.º 648/2012.

O artigo 10.º, n.º 1, alínea b) do Regulamento (UE) n.º 648/2012 dispõe o seguinte:

“De 12 em 12 meses, as contrapartes não financeiras que assumam posições em contratos de derivados OTC podem calcular a sua posição média agregada no final do mês relativamente aos 12 meses precedentes, nos termos do n.º 3. Se a contraparte não financeira não calcular as suas posições ou se o resultado desse cálculo relativamente a uma ou mais classes de derivados OTC exceder os limiares de compensação fixados nos termos do n.º 4, primeiro parágrafo, alínea b), essa contraparte não financeira:

(...)

c) Passa a estar sujeita à obrigação de compensação a que se refere o artigo 4.º relativamente a contratos de derivados OTC celebrados ou objeto de novação mais de quatro meses após a notificação a que se refere a alínea a) do presente parágrafo englobados nas classes de ativos em relação às

estariam sujeitas à obrigação de compensação se estivessem estabelecidas na União Europeia, em derivados pertencentes a qualquer categoria de derivados que tenha sido declarada sujeita à obrigação de negociação nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2017/2417 da Comissão, de 17 de novembro de 2017, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014, no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre a obrigação de negociação de certos derivados (conferir o Anexo XVIII) e inscrita no registo correspondente, publicado no sítio na Internet da ESMA (artigo 201.º-C do CVM e artigo 28.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento (UE) 600/2014):

- a) Em mercados regulamentados;
- b) Em sistemas de negociação multilateral (MTF);
- c) Em sistema de negociação organizado (OTF); ou
- d) Em plataformas de negociação de países terceiros, desde que a Comissão Europeia tenha adotado uma decisão de equivalência e que o país terceiro preveja um sistema efetivamente equivalente para o reconhecimento das plataformas de negociação autorizadas nos termos do CVM a admitir à negociação ou a negociar derivados declarados sujeitos à obrigação de negociação nesse país terceiro em regime de não exclusividade.

1.11 Entidades Executantes

As ordens recebidas de clientes para a transação de valores mobiliários cotados num mercado regulamentado são prioritariamente transmitidas para execução por uma das seguintes instituições (artigo 65.º, n.º 5 do Regulamento Delegado (UE) 2017/565):

- a) BNP Paribas Securities Services;
- b) BNP Paribas Arbitrage SNC Paris;

As decisões de negociar por conta de clientes, tomadas no âmbito do serviço de gestão de carteiras, são prioritariamente colocadas junto das mesmas entidades (artigo 65.º, n.º 5 do Regulamento Delegado (UE) 2017/565), bem como através do sistema Pictet Connect, disponibilizado pelo Pictet & Cie Europe S.A..

A ATRIUM reserva-se no direito de alterar a lista de entidades executantes. A lista não é exaustiva, podendo a ATRIUM em cada situação concreta recorrer a outras entidades que não as aqui referidas.

quais o resultado do cálculo exceda os limiares de compensação, ou, se a contraparte não financeira não tiver calculado a sua posição, englobados em todas as classes de derivados OTC que estejam sujeitas à obrigação de compensação.”.

O n.º 3 do mesmo artigo dispõe o seguinte:

“As contrapartes não financeiras devem incluir no cálculo das posições referidas no n.º 1 todos os contratos de derivados OTC celebrados por elas ou por outras entidades não financeiras do grupo a que pertençam e que não reduzam, de forma objetivamente mensurável, os riscos diretamente relacionados com a atividade comercial ou com a gestão de tesouraria da contraparte não financeira ou do grupo em causa”.

PPOI N.º IV / 4.4 | V. 20251219

A lista de entidades selecionadas em cada momento pela ATRIUM para execução de ordens com indicação dos instrumentos financeiros abrangidos encontra-se no site www.atrium.pt, sendo também disponibilizada a pedido dos clientes.

O desempenho das entidades executantes selecionadas será avaliado periodicamente, no sentido de garantir que estas mantêm a melhor execução possível das ordens dos clientes da ATRIUM, garantindo assim, também, a melhor transmissão de ordens por parte da ATRIUM (artigo 65.º, n.º 7 do Regulamento Delegado (UE) 2017/565).

No caso de ordens que tenham por objeto unidades de participação em organismos de investimento coletivo ou equiparados, a ATRIUM transmitirá essas ordens para execução às respetivas sociedades gestoras ou através do sistema Allfunds Connect, disponibilizado pelo Allfunds Bank.

1.12 Melhores Estruturas de Negociação

As melhores estruturas de negociação são aquelas que, no entender da ATRIUM, permitem obter, numa base regular, o melhor resultado possível relativamente à execução das ordens dos clientes.

Atualmente, e sem prejuízo de posterior alteração, a ATRIUM trabalha nomeadamente com as seguintes estruturas de negociação:

- a) BNP Paribas Securities Services;
- b) BNP Paribas Arbitrage SNC Paris;
- c) BMTF
- d) Pictet & Cie Europe S.A.;
- e) BGL BNP Paribas;
- f) CA Indosuez Wealth;
- g) Banco de Investimento Global S.A.
- h) UBS AG.

A ATRIUM divulga anualmente, até ao dia 30 de abril de cada ano por referencia ao ano anterior, no seu sítio da internet, as cinco estruturas de negociação mais utilizadas para executar ordens de clientes, em termos de volume de transações no ano anterior, para cada categoria de instrumento financeiro, bem como informação sobre a qualidade de execução de ordens obtida, em formato eletrónico disponível para descarregamento pelo público, nos termos previstos no Regulamento Delegado (UE) 2017/576 da Comissão, de 8 de junho de 2016, que complementa a Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a publicação anual, pelas empresas de investimento, das informações sobre a identidade das plataformas de execução e sobre a

qualidade da execução (conferir o Anexo XIX), bem como na demais legislação e regulamentação aplicáveis (artigo 330, n.º 17 do CVM).

1.13 Caráter Adequado da Operação

Nos termos do artigo 314.º-D, n.º 1 do CVM, na prestação exclusiva do serviço de receção, transmissão e/ou execução de ordens, ainda que acompanhada pela prestação de serviços auxiliares, a ATRIUM não é obrigada a avaliar a adequação das operações consideradas às circunstâncias do cliente quando o objeto da operação são:

- a) Ações admitidas à negociação num mercado regulamentado ou em mercado equivalente, ou em sistema de negociação multilateral, com exceção de ações de organismos de investimento coletivo que não sejam harmonizados e ações que incorporam derivados;
- b) Obrigações ou outras formas de dívida titularizada admitidas à negociação em mercado regulamentado ou num mercado equivalente ou num sistema de negociação multilateral, excluindo as que incorporam derivados ou uma estrutura que dificulte a compreensão dos riscos envolvidos;
- c) Instrumentos do mercado monetário, excluindo os que incorporam derivados ou uma estrutura que dificulte a compreensão dos riscos envolvidos;
- d) Unidades de participação e ações em organismos de investimento coletivo em valores mobiliários harmonizados, excluindo organismos de investimento coletivo em valores mobiliários harmonizados estruturados conforme definidos na legislação da União Europeia; e
- e) Outros instrumentos financeiros não complexos.

Para efeitos do disposto na alínea e) *supra*, um instrumento financeiro não explicitamente especificado na enumeração acima, considera-se não complexo caso se verifiquem as seguintes condições (artigo 57.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/565):

- a) O instrumento financeiro não seja abrangido pelo disposto no artigo 4.º, n.º 1, ponto 44, alínea c)¹¹ ou pelo Anexo I, secção c), pontos 4 a 11¹² da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros;
- b) Existam com frequência oportunidades para alienar, resgatar ou realizar esse instrumento financeiro a preços que se encontrem publicamente à disposição dos participantes no mercado, correspondendo a preços de mercado ou a preços disponibilizados, ou validados, por sistemas de avaliação independentes do emitente;
- c) Não estejam envolvidas as responsabilidades efetivas ou potenciais do cliente, que excedam o custo de aquisição do instrumento financeiro;
- d) O instrumento financeiro não integre uma cláusula, condição ou fator de desencadeamento suscetível de alterar radicalmente a natureza ou o risco do investimento ou perfil de pagamento, tal como investimentos que incorporem o direito de converter o instrumento num investimento diferente;
- e) O instrumento financeiro não inclua quaisquer encargos de saída explícitos ou implícitos que tenham por efeito tornar o investimento ilíquido, embora existam oportunidades tecnicamente frequentes para o alienar, resgatar ou realizar;
- f) Estejam publicamente disponíveis informações adequadamente completas sobre as características do instrumento financeiro, sendo passíveis de compreensão rápida, de modo a permitir que o cliente não profissional médio possa fazer uma avaliação informada sobre a oportunidade de realizar uma transação sobre esse instrumento financeiro.

¹¹ O artigo 4.º, n.º 1, ponto 44 da Diretiva 2014/65/UE dispõe o seguinte:

“Valores mobiliários»: as categorias de valores que são negociáveis no mercado de capitais, com exceção dos meios de pagamento, como por exemplo:

- a) Ações de sociedades e outros valores equivalentes a ações de sociedades, de sociedades de responsabilidade ilimitada (partnership) ou de outras entidades, bem como certificados de depósito de ações;
- b) Obrigações ou outras formas de dívida titularizada, incluindo certificados de depósito desses títulos;
- c) Quaisquer outros valores que confirmam o direito à compra ou venda desses valores mobiliários ou que deem origem a uma liquidação em dinheiro, determinada por referência a valores mobiliários, divisas, taxas de juro ou de rendimento, mercadorias ou outros índices ou indicadores”.

¹² Os pontos 4 a 11 da secção c) do Anexo I da Diretiva 2014/65/UE abrangem os seguintes instrumentos financeiros:

- “a) Opções, futuros, swaps, contratos a prazo de taxa de juro e quaisquer outros contratos derivados relativos a valores mobiliários, divisas, taxas de juro ou de rendibilidades, licenças de emissão ou outros derivados, índices financeiros ou indicadores financeiros que possam ser liquidados mediante uma entrega física ou um pagamento em dinheiro;
- b) Opções, futuros, swaps, contratos a prazo e quaisquer outros contratos de derivados relativos a mercadorias que devam ser liquidados em dinheiro ou possam ser liquidados em dinheiro por opção de uma das partes, exceto devido a incumprimento ou outro fundamento para rescisão;
- c) Opções, futuros, swaps e quaisquer outros contratos de derivados de mercadorias, que possam ser liquidados mediante entrega física, desde que sejam negociados num mercado regulamentado, num MTF ou num OTF, com exceção dos produtos energéticos grossistas negociados num OTF que só possam ser liquidados mediante entrega física;
- d) Opções, futuros, swaps, contratos a prazo e quaisquer outros contratos de derivados de mercadorias, que possam ser liquidados mediante entrega física, não mencionados no ponto 6 da presente secção e não destinados a fins comerciais, que tenham as mesmas características de outros instrumentos financeiros derivados;
- e) Derivados para a transferência do risco de crédito;
- f) Contratos diferenciais financeiros por diferenças (financial contracts for differences);
- g) Opções, futuros, swaps, contratos a prazo de taxa de juro e quaisquer outros contratos de derivados relativos a variáveis climáticas, tarifas de fretes, taxas de inflação ou quaisquer outras estatísticas económicas oficiais, que devam ser liquidados em dinheiro ou possam ser liquidados em dinheiro por opção de uma das partes, exceto devido a incumprimento ou outro fundamento de rescisão, bem como quaisquer outros contratos de derivados relativos a ativos, direitos, obrigações, índices e indicadores não mencionados na presente secção e que tenham as mesmas características de outros instrumentos financeiros derivados, tendo em conta, nomeadamente, se são negociados num mercado regulamentado, num OTF ou num MTF;
- h) Licenças de emissão constituídas por quaisquer unidades reconhecidas para efeitos de cumprimento dos requisitos da Diretiva 2003/87/CE (regime de comércio de licenças de emissão)”.

A exclusão do dever de avaliar a adequação das operações só se aplica nos casos em que o serviço seja prestado por iniciativa do cliente e este tenha sido claramente advertido, por escrito, ainda que de forma padronizada, de que na prestação deste serviço a ATRIUM não se encontra obrigada a determinar a adequação da operação considerada às suas circunstâncias e que, por conseguinte, não beneficia da proteção correspondente a essa avaliação (artigo 314.º-D, n.º 1, alíneas b) e c) do CVM).

O disposto no parágrafo anterior só é válido para os casos em que a ATRIUM não conceda crédito, incluindo o empréstimo de valores mobiliários, para a realização de operações sobre instrumentos financeiros em que intervenha, o que não abrange limites de crédito de empréstimos, contas correntes e descobertos de conta existentes, que sejam concedidos para outros fins que não a realização de operações sobre instrumentos financeiros (artigo 314.º-D, n.º 1, alínea e) e n.º 4 do CVM).

Para efeito do presente ponto da Política, considera-se que o mercado de um país terceiro é equivalente a um mercado regulamentado caso a Comissão Europeia tenha adotado uma decisão de equivalência, nos termos previstos da legislação da União Europeia (artigo 314.º-D, n.º 3 do CVM).

Nos casos não abrangidos pela exclusão supramencionada, ou por outra exclusão prevista na legislação e na regulamentação aplicáveis, a adequação é avaliada de acordo com a Política e os Procedimentos de Avaliação da Adequação da ATRIUM.

1.14 Informação a Prestar pela ATRIUM ao Cliente

A ATRIUM informa o cliente, nos termos da legislação da União Europeia, do conteúdo da presente Política, indicando o modo como as ordens do cliente serão executadas e, no caso dos clientes não profissionais, fornece ao cliente um resumo da presente Política, centrando-se nos custos totais incorridos, bem como uma ligação para os dados mais recentes relativos à qualidade da execução, publicados nos termos do artigo 330.º, n.º 14 do CVM¹³, para cada espaço ou organização de negociação enumerada na presente Política, não podendo iniciar a prestação de serviços antes de o cliente ter dado o seu consentimento (artigo 330.º, n.º 5 do CVM e artigo 66.º, n.º 9 do Regulamento Delegado (UE) 2017/565).

A ATRIUM presta aos clientes informação adequada sobre a ATRIUM, os seus serviços e as entidades escolhidas para execução (artigo 65.º, n.º 6 do Regulamento Delegado (UE) 2017/565).

¹³ O artigo 330.º, n.º 14 do CVM tem o seguinte teor:

“No caso de instrumentos financeiros sujeitos à obrigação de negociação prevista na legislação da União Europeia, cada plataforma de negociação ou internalizador sistemático e, no caso de outros instrumentos financeiros, o respetivo local de execução, disponibilizam ao público, de forma gratuita, a informação relativa à qualidade da execução de transações nesse local de execução:
a) Até ao dia 31 de março de cada ano, as informações relativas ao ano anterior; ou
b) Em prazo mais exigente imposto pela legislação da União Europeia.

A ATRIUM apresenta ao cliente, com suficiente antecedência em relação à prestação do serviço, as seguintes informações relativas à presente Política, num suporte duradouro¹⁴ ou através do sítio da internet da ATRIUM¹⁵ (artigo 66.º, n.º 3 do Regulamento Delegado (UE) 2017/565):

- a) Uma descrição da importância relativa que a ATRIUM atribui aos fatores de execução e de transmissão ou do processo com base no qual a ATRIUM determina a importância relativa desses fatores, de acordo com os critérios de execução;
- b) Uma lista dos espaços ou das organizações de negociação em que a ATRIUM deposita mais confiança para respeitar a sua obrigação de tomar todas as medidas razoáveis para obter, numa base regular, os melhores resultados possíveis relativamente à execução das ordens dos clientes e especificando quais os espaços ou organizações de negociação que são utilizados para cada categoria de instrumentos financeiros, no que respeita às ordens de clientes não profissionais e profissionais e às operações de financiamento através de valores mobiliários;
- c) Uma lista dos fatores utilizados para selecionar um espaço ou organização de negociação, incluindo fatores qualitativos como regimes de compensação, interruptores (*circuit breakers*), ações previstas ou qualquer outro aspeto relevante, bem como a importância relativa de cada fator. As informações sobre os fatores utilizados para selecionar um espaço ou organização de negociação são coerentes com os controlos utilizados pela ATRIUM para demonstrar aos clientes que as melhores condições de execução foram alcançadas numa base regular ao rever a adequação da presente Política;
- d) O modo como os fatores de execução de preço, de custos, de rapidez, de probabilidade de execução e de quaisquer outros fatores relevantes são considerados como parte de todas as medidas suficientes para obter o melhor resultado possível para o cliente;
- e) Se for caso disso, a informação de que a ATRIUM pode executar as ordens fora de uma plataforma de negociação, as consequências desta execução, tais como o risco de contraparte, e, mediante pedido do cliente, informações adicionais sobre as consequências desta modalidade de execução;

¹⁴ A ATRIUM pode prestar as informações mencionadas num suporte duradouro que não o papel caso (artigo 3.º, n.º 1 do Regulamento Delegado (UE) 2017/565):

- a) A prestação dessas informações nesse suporte seja adequada no contexto em que decorrem, ou irão decorrer, as relações entre a ATRIUM e o cliente; e
- b) A pessoa a quem as informações devem ser prestadas, após ter-lhe sido proposta a opção entre a apresentação das informações em papel ou nesse outro suporte duradouro, escolha especificamente a prestação das informações nesse outro suporte.

¹⁵ A ATRIUM só pode prestar as informações mencionadas através do seu sítio da internet, não sendo as mesmas pessoalmente dirigidas ao cliente, quando (artigo 3.º, n.º 2 do Regulamento Delegado (UE) 2017/565):

- a) A prestação dessas informações nesse suporte seja adequada no contexto em que decorrem, ou irão decorrer, as relações entre a ATRIUM e o cliente;
- b) O cliente consinta especificamente na prestação dessas informações nessa forma;
- c) O cliente seja notificado eletronicamente do endereço do sítio da internet e do local nesse sítio onde pode ter acesso às informações;
- d) As informações estejam atualizadas;
- e) As informações estejam continuamente acessíveis através desse sítio, por um período razoável, para que o cliente as possa consultar.

- f) Um aviso claro e proeminente de que quaisquer instruções específicas de um cliente podem impedir a ATRIUM de tomar as medidas que concebeu e aplicou no quadro da presente Política, a fim de obter os melhores resultados possíveis relativamente à execução dessas ordens no que diz respeito aos elementos cobertos por essas instruções;
- g) Um resumo do processo de seleção de espaços ou de organizações de negociação, as estratégias de execução utilizadas, os procedimentos e os processos utilizados para a análise da qualidade da execução obtida, bem como o modo como a ATRIUM supervisiona e verifica se foram obtidos os melhores resultados possíveis para os clientes.

Mediante pedido razoável de um cliente efetivo ou potencial, a ATRIUM presta informações sobre as entidades às quais as ordens são transmitidas ou junto das quais são colocadas para execução (artigo 65.º, n.º 6 do Regulamento Delegado (UE) 2017/565).

Sempre que a ATRIUM faça alterações relevantes na presente Política, comunica-as aos clientes antes da sua aplicação (artigo 330.º, n.º 6 do CVM). Uma alteração é considerada relevante quando a sua divulgação seja necessária para que o cliente possa tomar uma decisão informada relativamente ao facto de continuar a utilizar os serviços da ATRIUM (por exemplo, alterações em relação à importância relativa atribuída aos fatores de execução utilizados para obter a melhor execução em conformidade com a presente Política).

Sempre que um cliente apresenta à ATRIUM um pedido de informação razoável e proporcionado sobre a presente Política e a forma como a mesma é revista, a ATRIUM responde de forma clara e num prazo razoável (artigo 66.º, n.º 8 do Regulamento Delegado (UE) 2017/565).

A ATRIUM informa o cliente da estrutura de negociação em que a sua ordem foi executada (artigo 330.º, n.º 15 do CVM).

A informação periódica enviada pela ATRIUM ao cliente prevista nos parágrafos anteriores inclui informação sobre os preços, os custos, a rapidez e a probabilidade de execução para instrumentos específicos (artigo 330.º, n.º 16 do CVM).

A ATRIUM demonstra, a pedido do cliente, que as suas ordens foram executadas em conformidade com a presente Política, de cujo conteúdo os clientes são informados antes do início da prestação de serviços, demonstrando, também, à CMVM que as ordens executadas cumprem o disposto no artigo 330.º do CVM (artigo 330.º, n.º 8 do CVM).

A prestação das informações supramencionadas cabe ao responsável pelo *Compliance*.

1.15 Aprovação, Divulgação e Avaliação da Política de Melhor Transmissão e Execução de Ordens e de Decisões de Negociar por Conta de Clientes

A presente Política foi aprovada pelo Conselho de Administração da ATRIUM.

Esta Política é divulgada a todos os colaboradores e está disponível na intranet da ATRIUM.

A lista das entidades executantes, bem como qualquer atualização da mesma, será disponibilizada para consulta pelo cliente no sítio da internet da ATRIUM.

Cabe ao responsável pelo *compliance* da ATRIUM e ao Conselho de Administração a avaliação da boa e efetiva aplicação da Política.

A presente Política é revista, sendo avaliadas, nomeadamente, as estruturas de negociação previstas, sempre que ocorra uma alteração relevante¹⁶, suscetível de afetar a capacidade da ATRIUM continuar a obter o melhor resultado possível no que diz respeito à execução das ordens dos clientes, em termos consistentes, utilizando as estruturas de negociação aqui incluídas e, pelo menos, com periodicidade anual (artigos 330.º, n.º 9 do CVM e 66.º, n.º 1 do Regulamento Delegado (UE) 2017/565).

Adicionalmente, o ponto 1.2 da presente Política é revisto sempre que a ATRIUM aceite ou autorize a utilização de um novo meio de comunicação, caso em que a ATRIUM adota medidas alternativas ou adicionais necessárias para garantir a eficácia dos procedimentos de gravação de conversas telefónicas ou de comunicações eletrónicas da ATRIUM (artigo 76.º, n.º 3 do Regulamento Delegado (UE) 2017/565).

¹⁶ A ATRIUM avalia se ocorreu uma alteração relevante e pondera a introdução de alterações na importância relativa dos fatores de execução nas melhores condições, no que se refere ao cumprimento do dever de execução nas melhores condições. Para este efeito, uma alteração relevante (ou significativa) corresponde a um acontecimento importante suscetível de afetar parâmetros de execução nas melhores condições, como os custos, o preço, a rapidez, a probabilidade de execução e de liquidação, o volume, a natureza, ou qualquer outra condição relevante para a execução da ordem (artigos 66.º n.º 1 e 65.º, n.º 7, último parágrafo, do Regulamento Delegado (UE) 2017/565).

**Anexo I – ESMA Questions and Answers On MiFID II and MiFIR Investor Protection and Intermediaries Topics,
November 2021**

Anexo II - CESR Best Execution under MiFID Questions & Answers, May 2007

Anexo III - CESR MiFID Supervisory Briefings Best Execution

Anexo IV - ESMA Questions and Answers On MiFIR Data Reporting, July 2022

Anexo V- ESMA Orientações Reporte de Transações, Manutenção do Registo das Ordens e Sincronização dos Relógios no Âmbito da MiFID II, 02.10.2017

Anexo VI- Nota Informativa de 27 de Setembro de 2016 Sobre as Novas Regras da DMIF II em Matéria de Receção e de Registo de Ordens

Anexo VII – Anexo IV do Regulamento Delegado (UE) 2017/565 da Comissão, de 25 de abril de 2016, que complementa a Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da atividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva

Anexo VIII- Regulamento da CMVM n.º 4/2017 relativo à prestação de informação sobre transações em instrumentos financeiros nos termos do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014

Anexo IX- Regulamento Delegado (UE) 2017/587 da Comissão, de 14 de julho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas aos requisitos de transparência aplicáveis às plataformas de negociação e às empresas de investimento relativamente a ações, certificados de depósito, fundos de índices cotados, certificados e outros instrumentos financeiros similares e às obrigações de execução das transações de certas ações numa plataforma de negociação ou por um internalizador sistemático

Anexo X- Regulamento Delegado (UE) 2017/583 da Comissão, de 14 de julho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014, no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre os requisitos de transparência para as plataformas de negociação e empresas de investimento em matéria de obrigações, produtos financeiros estruturados, licenças de emissão e instrumentos derivados

Anexo XI- Regulamento Delegado (UE) 2017/590 da Comissão, de 28 de julho de 2016, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 no que respeita às normas técnicas de regulamentação para a comunicação de informação sobre as transações às autoridades competentes

Anexo XII- ESMA Technical Reporting Instructions, MiFIR Transaction Reporting, 28 May 2018

Anexo XIII- Regulamento de Execução (UE) 2017/1093 da Comissão, de 20 de junho de 2017, que estabelece normas técnicas de execução no que se refere ao formato dos relatórios de posição a apresentar pelas empresas de investimento e pelos operadores de mercado

Anexo XIV- Regulamento da CMVM n.º 11/2018 relativo à prestação de Informação pelas entidades gestoras de plataforma de negociação que negoceie instrumentos financeiros derivados de mercadorias ou licenças de emissão e respetivos derivados e pelos intermediários financeiros que executem operações no mercado de balcão nesses instrumentos

Anexo XV- Regulamento Delegado (UE) 2017/574 da Comissão, de 7 de junho de 2016, que complementa a Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas ao nível de precisão dos relógios profissionais

**Anexo XVI- Anexo I da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Maio de 2014,
Relativa aos Mercados de Instrumentos Financeiros**

Anexo XVII- Artigo 89.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações

Anexo XVIII- Regulamento Delegado (UE) 2017/2417 da Comissão, de 17 de novembro de 2017, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014, no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre a obrigação de negociação de certos derivados

Anexo XIX- Regulamento Delegado (UE) 2017/576 da Comissão, de 8 de junho de 2016, que complementa a Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre a publicação anual, pelas empresas de investimento, das informações sobre a identidade das plataformas de execução e sobre a qualidade da execução

Revisto em: 22 dezembro de 2017	Aprovado pelo responsável pelo <i>compliance</i> Aprovado em CA
Revisto em: 28 setembro de 2018	Aprovado pelo responsável pelo <i>compliance</i> Aprovado em CA
Revisto em: 15 novembro de 2019	Aprovado pelo responsável pelo <i>compliance</i> Aprovado em CA
Revisto em: 27 novembro de 2020	Aprovado pelo responsável pelo <i>compliance</i> Aprovado em CA
Revisto em: 19 novembro de 2021	Aprovado pelo responsável pelo <i>compliance</i> Aprovado em CA
Revisto em: 30 dezembro de 2022	Aprovado pelo responsável pelo <i>compliance</i> Aprovado em CA
Revisto em: 22 dezembro de 2023	Aprovado pelo responsável pelo <i>compliance</i> Aprovado em CA
Revisto em: 27 dezembro de 2024	Aprovado pelo responsável pelo <i>compliance</i> Aprovado em CA
Revisto em: 19 dezembro de 2025	Aprovado pelo responsável pelo <i>compliance</i> Aprovado em CA